



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.769 - MG (2013/0199407-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO CARDOSO CHINAIT
ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933
GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(S) - MG029050
CLARISSA DUANA SILVEIRA DE SOUZA - MG135785
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LOS ANGELES FAMILY
RESIDENCE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ - MG057237
DAVID ALVES DE OLIVEIRA - MG097297
ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE - MG112576

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM E DATA DA PRAÇA. PRECLUSÃO.

1. A alegação de nulidade da intimação a respeito da avaliação e praxeamento do bem deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.769 - MG (2013/0199407-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Cardoso Chinait em face de decisão de fls. e-STJ 190/193, em que neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante que a ausência de intimação em relação à avaliação e a data da praça gera nulidade absoluta e, por isso, não estaria sujeita à preclusão.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 204/206 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.769 - MG (2013/0199407-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa:

EMBARGOS A ARREMATACÃO - EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO E PRACEAMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - NOVA AVALIAÇÃO - ART. 683 DO CPC - REQUISITOS AUSENTES - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA. 1. Se a parte está devidamente representada nos autos, não há que se falar em sua intimação pessoal sobre a avaliação e data do praceamento, bastando que a intimação se dê na pessoa do advogado. 2. Ausentes as hipóteses do art. 683 do CPC, descabe o pedido de nova avaliação do bem penhorado, ainda mais quando o pedido vem desacompanhado de qualquer indício de irregularidade na primeira avaliação. 3. Não há que se falar em lanço vil, quando corresponde a mais de 70% do valor do bem praceado.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, esclareceu que, ainda que os procuradores tenham renunciado ao mandado, os novos procuradores não alegaram a nulidade da intimação na primeira oportunidade de se manifestarem nos autos. Observo que, na petição dos embargos à arrematação, o recorrente alegou preço vil e irregularidade da intimação feita na pessoa do advogado, sem mencionar que não possuía patrono constituído nos autos no momento da avaliação e da hasta pública. A sentença também não tratou do assunto. Na apelação o recorrente reiterou os mesmos fundamentos. Apenas nos embargos de declaração trouxe a nova tese. Esta Corte entende que a parte deve alugar vício na intimação na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NECESSÁRIA A ALEGAÇÃO DA NULIDADE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 245 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A cominação de nulidade do ato processual impugnado somente se justifica quando, praticado sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

2. Nesse passo, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC), o que não ocorreu no presente feito.

Peculiaridade do caso concreto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1201123/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 23/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1.- Não se conhece o Recurso Especial que deixa de atacar todos os fundamentos jurídicos suficientes declinados pelo acórdão recorrido para dar suporte à conclusão fixada. Incidência da Súmula 283/STF.

2.- De acordo com a redação do artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3.- Deve subsistir a multa aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protetatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso, o Acórdão era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso do recurso nesta Corte, não havia como imaginar "notório propósito de prequestionamento" (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental interposto pelo BANCO BBM S/A improvido.

(AgRg no AREsp 17.918/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à não-fluência do prazo para prestação de contas, pois não houve prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ.

2. A existência de irregularidades na intimação implica nulidade relativa, que deve ser suscitada na primeira oportunidade em que a parte prejudicada se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. O comparecimento do réu aos autos, que apresentou extemporaneamente as contas exigidas pelo juízo, demonstra que a intimação, realizada em nome do procurador, cumpriu sua finalidade de dar-lhe ciência acerca da determinação judicial. Deve incidir, por conseguinte, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 244 do CPC.

4. Não é necessária a intimação pessoal da ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito.

5. Correta a deliberação do Tribunal, considerando que as contas foram intempestivas e, com isso, na forma do art. 915, § 3º, do CPC, "...em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil".

6. Como a sentença que fixou o saldo a favor dos autores tem natureza condenatória e força de título executivo, restará ao réu, no momento oportuno e se for o caso, apresentar sua possível impugnação aos valores cobrados em excesso, no âmbito do processo executivo, observada sempre a coisa julgada.

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp 961.439/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

No caso dos autos ficou evidente que o recorrente deixou para apresentar nova tese de defesa apenas nos embargos de declaração no segundo grau, pois na peça inicial dos embargos à arrematação já deveria ter informado a irregularidade da intimação em nome de patrono que renunciou ao mandado. Evidente que a alegação de nulidade tem caráter meramente procrastinatório.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar. Os argumentos desenvolvidos pelo agravante nada acrescentam à compreensão da controvérsia, eis que considerados (e rejeitados) quando da análise singular, cujo teor subsiste incólume.

Como se vê nos precedentes citados, esta Corte considera que a nulidade na intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que falar nos autos. Incide, portanto, o disposto na Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0199407-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
Resp 1.389.769 /
MG

Números Origem: 024110579893 10024110579693001 10024110579893003 10024110579893004
24110579893

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CARDOSO CHINAIT
ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933
GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(S) - MG029050
CLARISSA DUANA SILVEIRA DE SOUZA - MG135785
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LOS ANGELES FAMILY RESIDENCE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ - MG057237
DAVID ALVES DE OLIVEIRA - MG097297
ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE - MG112576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Penhor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CARDOSO CHINAIT
ADVOGADOS : DENISE MURTA FERNANDES ARCHER - MG077933
GERALDO EDIBERTO FERNANDES E OUTRO(S) - MG029050
CLARISSA DUANA SILVEIRA DE SOUZA - MG135785
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO LOS ANGELES FAMILY RESIDENCE E OUTRO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ - MG057237
DAVID ALVES DE OLIVEIRA - MG097297
ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE - MG112576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.